

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA-ASCESUNITA
CURSO DE DIREITO
BACHARELADO EM DIREITO

MANOELA MARIA MOTA DA SILVA

O PSICOPATA À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

CARUARU

2020

MANOELA MARIA MOTA DA SILVA

O PSICOPATA À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à ASCES-UNITA, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharela em direito, sob a orientação do professor (a) Paula Rocha

CARUARU

2020

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma análise sucinta acerca da psicopatia e do indivíduo que é criminoso psicopata à luz da Legislação Penal Brasileira, ou seja, como esse indivíduo é considerado para as ciências criminais e o tratamento dispensado ao mesmo em relação à pena que lhe é aplicada no momento da dosimetria da pena. Ademais, analisam-se também as circunstâncias/características que esses criminosos possuem, quais sejam, alta capacidade de valoração das coisas e sentimentos assim como um nível de inteligência exacerbado; O tratamento que o psicopata dispensa às suas vítimas e como eles chegam a tratar as mesmas como um objeto de grande valia para que ele possa chegar ao seu pretendido objetivo. Além disso, trata-se também acerca da questão do discernimento do fato e sua capacidade de entender sobre a ilicitude, apontando se aquele criminoso, a luz do Direito Penal é considerado imputável, semi-imputável ou inimputável bem como o posicionamento da Doutrina acerca da lacuna que possui a legislação criminal acerca desse tipo de criminoso em espécie.

PALAVRAS CHAVES: PSICOPATA – CRIME – DIREITO PENAL - PENA

ABSTRACT

The present work aims to make a succinct analysis about psychopathy and the individual who is a psychopathic criminal in the light of the Brazilian Penal Legislation, that is, how this individual is considered for the criminal sciences and the treatment given to him in relation to the penalty that applied to it at the time of the dosimetry of the penalty. Furthermore, the circumstances / characteristics that these criminals have are also analyzed, that is, a high capacity for valuing things and feelings as well as an exacerbated level of intelligence; The treatment that the psychopath gives his victims and how they come to treat them as an object of great value so that he can reach his intended goal. In addition, it is also about the question of the discernment of the fact and its capacity to understand about the illegality, pointing out if that criminal, in the light of the Criminal Law is considered imputable, semi-imputable or non-imputable, as well as the position of the Doctrine about gap that criminal law has about this type of criminal in kind.

KEY WORDS: PSYCHOPATH - CRIME - CRIMINAL LAW - PENALTY

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. A PSICOPATIA.....	9
2. O PSICOPATA CRIMINOSO	10
2.1 A MENTE DO PSICOPATA CRIMINOSO	10
3. O PSICOPATA CRIMINOSO À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	11
3.1 DA SANÇÃO PENAL APLICADA	13
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	17

INTRODUÇÃO

Como punir um indivíduo que sofre com distúrbio mental, no entanto comete conscientemente seus atos (crimes) e que não aprende com a punição? Esta pergunta é de difícil resposta, uma vez que, as Ciências Criminais ainda não encontraram uma forma de punir efetiva para esses determinados indivíduos.

A esfera criminal tem se atualizado bastante no sentido de analisar de forma casuísta as ocorrências de crimes cometidos por indivíduos psicopatas para, de uma forma mais sucinta e eficaz, ministrar penas a esses determinados criminosos com o escopo de efetivar o direito punitivo estatal.

É de se constatar através das inúmeras pesquisas e estudos que esses criminosos tendem ao cometimento de crimes de forma mais violenta que os indivíduos que não possuem a “característica” da psicopatia e que são muito mais minuciosos no quesito preparação e ações anteriores até o momento da efetividade em si do crime.

Além disso, é deveras importante destacar que são pessoas que possuem pouca ou nenhuma empatia para com o próximo/vítima, além de ausência de remorso ou culpa. Destaca-se também, que a frieza e a crueldade são pontos bem específicos no quesito cometimento de crimes por tais indivíduos.

Cabe salientar que os psicopatas são também chamados de indivíduos portadores de distúrbio de personalidade antissocial ou mesmo sociopatas, porque possuem anomalias na área do cérebro responsável especificamente na questão do desenvolvimento das emoções. Ou seja, a empatia e a afetividade, sentimentos comuns para o restante da sociedade, não são atributos que estes tais indivíduos possuem.

No entanto, a área cognitiva, área responsável pela inteligência, funciona de forma muito, mais muito eficaz e precisa! No momento em que os profissionais das diversas áreas, citem-se, psicologia, psiquiatria, criminologia, ou seja, aparato multidisciplinar, começam a estudar essas pessoas, observam que são indivíduos que na maioria dos casos, possuem um nível de inteligência acima da média.

Verificam, portanto, que tais criminosos utilizam-se sempre da razão, e destaca-se aqui, que forjam a emoção, para persuadirem suas vítimas nos seus jogos de sedução até conseguirem o que desejam. Chegam até mesmo a tratar suas vítimas como verdadeiros objetos que serão utilizados das mais variadas formas possíveis para a obtenção daquele resultado ao qual pretendem.

Em observância de tais características acima destacadas, é de se atentar ao grande conflito que o legislador e o Poder Judiciário têm nas mãos no enfrentamento e combate de crimes cometidos por esses indivíduos que, além de serem criminosos, possuem uma peculiaridade, qual seja, distúrbio psicológico gravíssimo.

Se atualmente o número de cometimento de crimes tem aumentado consideravelmente, e que as ações dos órgãos responsáveis para ao menos, tentar diminuir essa incidência tem sido muito difícil, mais difícil ainda é combater o cometimento de crimes por criminosos que possuem a especificidade da psicopatia.

O Sistema Penal Brasileiro até o presente momento não conseguiu concretizar ações que pudessem diminuir a ocorrência de crimes bem como diminuir o número de pessoas no sistema carcerário. Diante de tal assertiva, conseqüentemente, ainda não efetivou concretamente uma pena que, além de ser totalmente específica para aquele determinado indivíduo, que possui o distúrbio de personalidade, pudesse ao menos, diminuir o cometimento de crimes por tais indivíduos.

A falta de uma legislação específica para esses criminosos, que precisam de um tratamento mais específico e minucioso, acaba acarretando a uma punição estatal que não possui uma efetividade concreta. Uma vez que, a pena existe, é aplicada ao indivíduo, mas não se torna eficaz e conseqüentemente, se dá o retorno ao cometimento de mais crimes por estes mesmos indivíduos.

Em muitos casos esses criminosos são tidos como semi-imputáveis, e dessa forma, o Poder Judiciário os encaminha para as Casas de Custódias para cumprimento de Medida de Segurança e em outros casos, são considerados imputáveis, onde são encaminhados aos presídios comuns para cumprimento de pena.

Neste sentido abordaremos no primeiro tópico do presente trabalho a questão da psicopatia e seu conceito dado pelos especialistas sobre este transtorno de personalidade que torna bem peculiar o “modus operandi” desses criminosos em relação a seus crimes. Já no segundo tópico, será abordada a mente desse criminoso psicopata. Ou seja, as principais características desses indivíduos bem como seus sentimentos e formas de expressar e lidar com eles.

Já no terceiro e último tópico, será feita uma abordagem acerca do tratamento legislativo brasileiro dado a estes indivíduos que cometem crimes e que possuem a característica de possuírem o transtorno da psicopatia. Adentrando na esfera da sanção penal atribuída aos mesmos pelos crimes cometidos.

Portanto, a questão do psicopata e sistema penal brasileiro é de suma importância, uma vez que a resposta jurisdicional dada sobre esses indivíduos não é, assim como nunca foi adequada, tendo em vista que apesar das particularidades aqui mencionadas, o psicopata criminoso é tratado como criminoso comum. Ou seja, adequação ineficaz!

1. A PSICOPATIA

Não existe um consenso entre os especialistas acerca do conceito de psicopatia, uma vez que ele não se enquadra nas características das doenças mentais tradicionalmente estudadas. Tendo em vista que o psicopata não apresenta nenhum comportamento que as pessoas que sofrem com doenças mentais têm, como por exemplo, delírios, alucinações, desorientação e até mesmo o sofrimento psíquico.

A Organização Mundial da Saúde – OMS utiliza o termo Transtorno de Personalidade Social e o registra na CID 10, ou seja, na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, sob o código F60.2.¹ Esse termo foi acolhido pelos estudiosos e tem como conceito o seguinte:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.²

Diante de tal assertiva, observa-se que a psicopatia não se trata de uma doença mental como equivocadamente parece, mas sim de um transtorno de personalidade. E observa-se que os indivíduos que possuem tal transtorno apresentam como características a falta de remorso, culpa e a empatia para com o próximo.

Além disso, necessário destacar também que se trata de uma pessoa emocionalmente instável, sendo superficial e encantadora ao mesmo tempo, manipuladora e egocêntrica, com um senso de grandiosidade exacerbado. Não obstante, tendem ainda a ser impulsivos, bem como assumir risco e não costumam planejar o futuro.³

Para Penteadó Filho:

Esse tipo de transtorno específico de personalidade é sinalizado por insensibilidade aos sentimentos alheios. Quando o grau de insensibilidade se apresenta extremado (ausência total de remorso), levando o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, este pode assumir um comportamento delituoso recorrente, e o diagnóstico é

¹ HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira e DIAS, Ana Cristina Garcia. **Psicopatia: o construto e sua avaliação**. Aval. psicol. [online]. 2009, vol.8, n.3, pp. 337-346. ISSN 1677-0471.

² Idem.

³ HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: **a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência**. Rev. Latino am. psicopatol. fundam., São Paulo, v. 12, n. 2, jun. 2009.

de psicopatia (transtorno de personalidade, antissocial, sociopatia, transtorno de caráter, transtorno sociopático ou transtorno dissocial.⁴

São características comuns o charme superficial, a superestima, tendência ao tédio, produção de mentira contumaz, manipulação, ausência de culpa ou remorso, insensibilidade afetiva, indiferença, falta de empatia, impulsividade, descontrole comportamental, ausência de objetivos reais a longo prazo, irresponsabilidade e incapacidade de aceitar seus próprios erros, promiscuidade sexual⁵

Diante de tal entendimento, o transtorno de personalidade, transtorno de caráter, sociopatia, enfim, seja qual for a denominação utilizada pelos estudiosos, observa-se que o psicopata é um indivíduo que a primeira vista parece uma “pessoa normal”. Mas que posteriormente demonstra traços de indiferença aos sentimentos alheios, violência, agressão, frieza total dentre tantas outras características e determinadas peculiaridades as quais serão apontadas no próximo tópico.

2. O PSICOPATA CRIMINOSO

2.1 A MENTE DO PSICOPATA CRIMINOSO

Importante e necessário destacar um pouco sobre o estudo da mente do psicopata e suas características para que se possa compreender melhor a ligação do psicopata criminoso com os delitos por ele cometidos. Pois, a priori, parecem crimes comuns, cometidos por pessoas que não possuem o transtorno de personalidade.

Observa-se, pois que quando analisadas as características do “modus operandi”, ou seja, formas de abordagem da vítima, as circunstâncias do crime, dentre tantos outros aspectos, se vê que aquele indivíduo possui peculiaridades que distinguem dos outros criminosos.

Destaca-se ainda que não existe o psicopata, ou seja, características e peculiaridades que se enquadram a todos os psicopatas, mais do que isso. Não se pode falar em psicopatas iguais! Segundo Antônio Garcia-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes “o número (heterogeneidade) das personalidades psicopáticas (tipologias), a etiologia diversificada que

⁴ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 22

⁵ INNES, Brian. **Perfil de uma mente criminosa: a psicologia solucionando os crimes da vida real**. São Paulo: Escala, 2009. p. 27.

se atribui a tais quadros clínicos e os traços da personalidade descritos em cada caso demonstram a complexidade do problema”.⁶

Apesar de não se ter especificamente “o criminoso psicopata”, vários aspectos psicológicos existem para que se possa identificar se aquele indivíduo realmente possui o transtorno de personalidade ou não. Tais aspectos dizem respeito tanto as ações (presente) bem como a história (passado) dessas pessoas.

Estudos mostram que “na infância nenhum aspecto isolado define a criança como um serial killer em potencial, mas a chamada terrível tríade parece estar presente no histórico de todos os serial killers: enurese em idade avançada, abuso sádico de animais ou de outras crianças, destruição de propriedade e piromania.”⁷

Depreende-se, pois que essas características comuns norteiam tanto o Poder Judiciário no momento da avaliação e coleta das informações a respeito do crime e posteriormente dosimetria da pena e a pena efetivamente bem como os profissionais da área da saúde que estudam e investigam todas as circunstâncias psicológicas do indivíduo.

3. O PSICOPATA CRIMINOSO À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Qual o enquadramento do psicopata na legislação criminal brasileira? Estão eles encaixados no rol dos transtornos mentais mencionados no Art. 26 do Código Penal? Essas duas indagações são de extrema importância para se verificar como a legislação trata a questão dos psicopatas na seara criminal. Vejamos o que dispõe o artigo acima referido:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.⁸

⁶ GOMES, Luís Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais**. 2010, p. 262

⁷ CASOY, Ilana, **serial killer: louco ou cruel?**. – 6.ed., - São Paulo: Madras, 2004. p. 97

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 04 de out de 2020.

Verifica-se que o Código Penal em seu Art. 26 menciona diversos tipos de transtornos mentais de forma a distinguir cada um, e são eles: a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto, o desenvolvimento mental retardado e a perturbação de saúde mental.

Para Nucci, a “doença mental é um quadro de alterações psíquicas qualitativas, assim como a esquizofrenia, as doenças afetivas e demais psicoses, abrangendo as doenças de origem patológica e as de origem toxicológica.”⁹

Já o desenvolvimento mental retardado, são aqueles indivíduos que não possuem inteligência, tais como o débil mental, o imbecil e etc. E o desenvolvimento mental incompleto “está ligado diretamente aos que não desenvolveram o cérebro totalmente, tais como o menor de idade e o silvícola não aculturado e o surdo e mudo de nascença.”¹⁰

Necessário esclarecer que o Código Penal brasileiro antes da modificação trazida pela Lei nº 7.209/1984, mencionava os indivíduos portadores da psicopatia no item 19 da Exposição de Motivos na sua Parte Geral. No entanto, com o advento da reforma da Parte Geral do referido Código, o item 22 da Exposição de Motivos não mais menciona a psicopatia.¹¹

Depreende-se, portanto, que com a alteração exposta logo acima, se tornou difícil para os operadores do direito aplicar ao criminoso psicopata uma pena que seja cabível ao caso concreto e que possa ser suficiente para reprimir este indivíduo de cometer mais ilícitos penais.

A omissão legislativa ao não fazer menção a questão do psicopata criminoso, é uma lacuna que precisa ser solucionada, uma vez que compete às Ciências Criminais, mais especificamente ao Direito Penal, enquadrar o indivíduo psicopata em uma sanção que de fato, seja eficaz no combate a ocorrência de crimes por estes indivíduos.

Neste sentido:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida.¹²

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 242.

¹⁰ PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicopatia e direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal**. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17068> Acesso em: 04 de out de 2020.

¹¹ ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013. p. 184.

¹² BECCARIA, Cesare, marchese di, 1738-1794. *Dos delitos e das penas*/Cesare Beccaria; tradução Paulo M. Oliveira. – [Ed. Especial]. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, p. 115.

De suma importância destacar que a Doutrina, em face de tal omissão legislativa, tem vários posicionamentos a fim de dar uma resposta para a referida problemática, qual seja o criminoso psicopata. E neste sentido, há entendimento no propósito de serem os psicopatas imputáveis, ou seja, a partir dos critérios elencados na legislação penal, devem responder pelos crimes que cometem.

Por outro lado, parte da Doutrina tem o posicionamento de que os criminosos psicopatas devem ser enquadrados como semi-imputáveis, ou seja, consideram a psicopatia sendo uma perturbação de saúde mental, descrita no Art. 26, parágrafo único do Código Penal. Além disso, e por fim, há aqueles que entendem pela inimputabilidade de tais indivíduos, caracterizando, dessa a ausência de capacidade para a culpabilidade de tais indivíduos.

Compreende-se, pois que a psicopatia não se trata de uma doença mental, mas sim de um transtorno de personalidade antissocial, e que não afeta a vontade muito menos a inteligência do indivíduo, não se pode excluir a culpabilidade!¹³

Portanto, o criminoso psicopata deve ser enquadrado como imputável ou semi-imputável, de acordo com a análise específica e detalhada de cada caso concreto, uma vez que, como dito anteriormente, o mesmo possui sua capacidade de valorar muito bem suas condutas e sentimentos, mesmo sendo estas voltadas para ilícitos penais.

3.1 DA SANÇÃO PENAL APLICADA

Uma vez considerado como semi-imputável, o criminoso psicopata não se enquadra no Art. 26, caput do Código Penal porque os transtornos mentais descritos no artigo citado deturpam a capacidade de inteligência e vontade dos indivíduos, o que não se aplica aos psicopatas.

Destarte se enquadram perfeitamente ao parágrafo único do referido artigo, uma vez que estabelece que haja uma redução da capacidade do indivíduo de entender o caráter ilícito do fato e de agir conforme tal entendimento. A semi-imputabilidade, pois, é um liame entre a imputabilidade e a inimputabilidade, neste sentido:

...esses indivíduos estariam em uma zona fronteira entre a normalidade mental e a doença mental, apresentando comprometimento no aspecto afetivo, intencional e de

¹³ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 32-33.

volição. Assim, o transtorno do comportamento deles desestrutura a sua capacidade de autocrítica e de julgamento de valores ético-morais. Diante disso, a psicopatia configuraria uma perturbação da saúde mental e, portanto, ao seu portador caberia a semi-imputabilidade.¹⁴

No entanto, se forem considerados como imputáveis, devem responder perfeitamente pelos crimes cometidos, sem redução de pena, pois se entende que possuem total capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de agir conforme tal entendimento. Sem qualquer deturpação de sua inteligência ou vontade, pois os mesmos utilizam-se destas suas características para premeditar e executar de forma detalhada o crime, Neste sentido, vejamos:

...do ponto de vista científico e psicológico a tendência é considerá-los plenamente capazes, uma vez que mantém intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e da sensopercepção, que em regra, permanecem preservadas. (...) A semi-imputabilidade aplica-se a impulsos mórbidos, ideias prevalentes e descontrolo impulsivo somente quando os fatos criminais se devem, de modo inequívoco, a comprometimento parcial do entendimento e da autodeterminação. Nos delitos cometidos por psicopatas – convém registrar – verifica-se pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e a conduta está orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação consciente e conduta sistemática). Portanto, do ponto de vista psicológico-legal, psicopatas devem ser considerados imputáveis.¹⁵

Compreende-se, portanto, que a análise do caso concreto bem como todos os exames, especialmente o criminológico são de suma importância para averiguar se aquele determinado indivíduo deverá responder totalmente pelos crimes que cometeu, sendo considerado imputável ou se deverá ser considerado semi-imputável, devendo pois ter uma diminuição na pena.

Insta-se registrar que tanto na imputabilidade quanto na semi-imputabilidade, o indivíduo criminoso, psicopata, responderá pelo crime cometido e lhe será imposta uma sanção como resposta, e esta sanção será uma pena, que deverá ser aplicada de acordo com o artigo violado no Código Penal.

A dificuldade que existe atualmente no Sistema Penal é de aplicar uma pena/sanção que seja adequada a aquele criminoso, psicopata, porque suas características se sobressaem das características de criminosos que não possuem a psicopatia.

¹⁴ PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicopatia e direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal.**

Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17068> Acesso em: 04 de out de 2020.

¹⁵ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019. p. 133.

Como aplicar uma pena que seja efetiva e que se atentem as particularidades desses indivíduos, com a lacuna que existe no Ordenamento Jurídico Brasileiro? Esta pergunta e tantas outras são indagações feitas diariamente por juristas que veem no seu cotidiano a falta de uma especificidade sobre o problema.

Destaca-se também que sendo considerado semi-imputável, de acordo com o Art. 98 do Código Penal, existe a possibilidade daquele determinado indivíduo ter sua pena restritiva de liberdade convertida em medida de segurança. E frise-se que o que vai determinar tal entendimento, é a análise do caso concreto pelo juiz.

Ante o exposto, verifica-se que a análise de cada caso deverá ser de forma minuciosa e desempenhada por equipe multidisciplinar das mais variadas áreas para que o Estado possa fazer valer o seu direito de punir, de forma efetiva e concreta, além do que, justa! E, além disso, que sirva como reprimenda para coibir a reiteração de condutas criminosas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se, portanto, de tudo o que foi exposto sobre a questão do criminoso psicopata que a psicopatia é ainda motivo de lacuna legislativa e de reiteração de condutas criminosas por parte desses indivíduos, uma vez que a sanção penal a eles impostos não é capaz de reprimir suficientemente para que não venham a praticar mais crimes.

A análise do caso concreto é que vai determinar de forma específica se o criminoso tem traços de psicopatia, verificado tal questão será analisado se este indivíduo deverá ser considerado imputável ou semi-imputável. E cabe aqui destacar que em qualquer dos dois enquadramentos, haverá uma pena/sanção.

Verifica-se que ao analisar sobre tal questão, será feito um estudo minucioso por parte de toda a equipe multidisciplinar acerca das características do modo de preparação, execução, maneira de encarar a situação/crime e muito importante, qual o tratamento que aquele determinado criminoso dispensou a sua vítima.

Constata-se que o psicopata envolve a sua vítima num jogo tão intenso, que chega a pensar e tratar a mesma como algo de muito valor. E neste sentido, utilize-se de todos os meios sutis e ardis para conseguir envolve-la naquilo que ele tanto pretende. São pessoas que possuem uma inteligência exacerbada!

Portanto, fazem de tudo para conquistarem aquele objetivo ao qual pretendem, e traçam metas muito detalhadas de como chegar à vítima, como seduzir, como conquistar a confiança e etc. Trata-se de um verdadeiro jogo de palavras, atitudes e emoções para comover/persuadir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013.

BECCARIA, Cesare, marchese di, 1738-1794. **Dos delitos e das penas**/Cesare Beccaria; tradução Paulo M. Oliveira. – [Ed. Especial]. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

CASOY, Ilana, **serial killer: louco ou cruel?**. – 6.ed., - São Paulo: Madras, 2004.

GOMES, Luís Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais**. 2010.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira e DIAS, Ana Cristina Garcia. **Psicopatia: o construto e sua avaliação**. Aval. psicol. [online]. 2009, vol.8, n.3, pp. 337-346. ISSN 1677-0471.

HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: **a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência**. Rev. Latino am. psicopatol. fundam., São Paulo, v. 12, n. 2, jun. 2009.

INNES, Brian. **Perfil de uma mente criminoso: a psicologia solucionando os crimes da vida real**. São Paulo: Escala, 2009.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 242.

PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicopatia e direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal**.

Disponível

em:<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17068>

Acesso em: 04 de out de 2020.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 04 de out de 2020.

PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicopatia e direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal.**

Disponível

em:<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17068>

Acesso em: 04 de out de 2020.

ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013. p. 184.

BECCARIA, Cesare, marchese di, 1738-1794. *Dos delitos e das penas*/Cesare Beccaria; tradução Paulo M. Oliveira. – [Ed. Especial]. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, p. 115.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 32-33.

PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicopatia e direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal.**

Disponível

em:<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17068>

Acesso em: 04 de out de 2020.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019. p. 133.